

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/3/2000.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Inst. De Aprendizagem Drummond, de Komaki, Japão		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Validação do ensino ministrado no Japão		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSOS Nº:</b> 23001.000002/2000-01		
<b>PARECER Nº:</b> CEB 007/2000	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 14.02.2000

**I - RELATÓRIO**

**1. Histórico**

Por intermédio da Senhora Chefe da Assessoria Internacional do MEC, chegou-me às mãos o processo contendo pedido de validação do ensino ministrado pelo Instituto de Aprendizagem Drummond, situado em Komaki, Japão, que assumi a responsabilidade de relatar, uma vez que tive ensejo de visitar a escola, quando da minha presença naquele país para acompanhar os exames supletivos ali desenvolvidos.

**2. Mérito**

O processo está instruído com observância do disposto nos itens 2.1 a 2.3 do Parecer CEB nº 11/99, que relatei. Das peças apenas verifica-se o seguinte:

**2.1 - Cursos**

A própria instituição se denuncia “de 1º e 2º graus”, quando a nova LDB substitui tais designações por ensino fundamental e médio. Assim, a alteração devida deverá ser providenciada de imediato.

Na verdade, o que se pretende é a ministração da Educação Básica, com a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, como a documentação apresentada indica.

Não são encontradas no processo o que a mantenedora chama de “matrizes curriculares”, no tocante ao ensino médio. Assim, caso exista o

propósito de também ministrar tal etapas, será necessária uma complementação capaz permitir o estudo do projeto.

## **2.2 - Currículo, Regimento e Calendário**

Quanto ao Ensino Fundamental, está organizado em dois ciclos, o primeiro abrangendo 1ª à 4ª série e o segundo, de 5ª à 8ª série, com os conteúdos da base nacional comum e com Japonês e Inglês na parte diversificada. Atende às DCNEF.

O Regimento está satisfatoriamente elaborado e o calendário se ajusta ao interesse dos alunos.

## **2.3 - Recursos Humanos**

O corpo docente tem composição que atende às normas, nas circunstâncias em que se situa a instituição. O mesmo se pode dizer do corpo administrativo

## **2.4 - Biblioteca**

Em se tratando de uma escola de pequenas proporções, a biblioteca pode ser considerada suficiente, sendo recomendável permanente esforço visando à sua ampliação.

## **2.5 - Instalações**

As salas de aula e demais instalações são suficientes para o número de alunos atendidos. A localização do prédio é privilegiada por situar-se junto a uma ampla praça freqüentemente utilizada pelos alunos, como pode constatar.

## **2.6 - Manifestação de autoridade Japonesa**

A escola funciona com conhecimento e concordância da autoridade municipal japonesa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, sou por que a educação infantil e o ensino fundamental ministrados pelo Instituto de Aprendizagem Drummond, localizado em Komaki, Japão seja considerado válido, no Brasil, para todos os fins legais cabíveis, inclusive para o prosseguimento de estudos.

O número e a data deste parecer deverão constar dos documentos expedidos pela instituição.

Brasília, D.F, 14 de fevereiro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset  
Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do relator.

Brasília, D.F, 14 de fevereiro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset  
Presidente da CEB/CNE